

Anexo III do ETP

Como outros órgãos tratam essa
contratação – Item 17 do ETP

#	Órgão
1	Tribunal Regional Federal 5ª Região
2	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
3	Conselho Federal dos Representantes Comerciais
4	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
5	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
6	Conselho Nacional de Justiça
7	Secretaria Municipal de Gestão SP
8	Secretaria Municipal de Cultura SP
9	Secretaria Municipal de Saúde SP
10	Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUND. PAULISTANA



ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 337/2023

Processo Administrativo n.º 0000761-98.2023.4.05.7000.

*Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Aquisição de assinatura anual da ferramenta Banco de Preços da Negócios Públicos.**1. Justificativa. Necessidade do serviço e exclusividade da empresa.**2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.**3. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.***1. Relatório.**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 261/2023, demandado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, cujo objeto é a aquisição de assinatura da ferramenta “Banco de Preços da Negócios Públicos”.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda n.º 42/2023 (doc. 3371017);
2. Termo de Referência (doc. 3717305);
3. Proposta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (doc. 3717347);
4. Declaração de exclusividade do fornecedor (doc. 3717412);
5. Atestado de capacidade técnica (doc. 3717421);
6. Pedido de Autorização de Despesas PAD 261/2023 (doc. 3717456);
7. Solicitação de Empenho (doc. 3717462);
8. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (docs. 3717412 e 3797950);
- 8.1. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até o dia **15/01/2024**;
- 8.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até o dia **17/10/2023**;
- 8.3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia **16/01/2024**;

9. A Administração informou que o valor da contratação foi anotado na planilha de controle de fracionamento de despesas do exercício de 2023 - CATSERVER n.º 27502 – Cessão Temporária de Direitos sobre Programas de Computador Locação de Software (docs. 3717562 e 3721386);

10. Informação n.º 3720341, na qual a Divisão de Programação Orçamentária assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado os seguintes dados:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
Plano Orçamentário:	0010 – Ações de Informática
PTRES:	168462

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2023	339040.06	R\$ 10.275,00	2023 PE 000 340	DTI – Custeio

Em resposta à cota desta Assessoria Jurídica, o Núcleo de Aquisições e Contratações esclareceu os motivos que levaram a Administração a optar pelo “Sistema Banco de Preços” (doc. 3760104).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2º, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

2.1.1.2. Ferramenta de Pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Colhe-se, do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que a referida ferramenta de pesquisa de preços tem o condão de otimizar, de forma significativa, a construção de uma base de dados confiável e atualizada, que pode servir como referência para futuras compras (doc. 3371017).

Demais disso, importa registrar que a “ferramenta de pesquisa de preços” desempenha um papel fundamental na promoção da transparência, na economia de recursos públicos, na eficiência e na legalidade dos processos de licitação, contribuindo, sobremaneira, para uma gestão mais responsável e eficaz dos recursos do Estado.

Pois bem.

Nessa senda, esta Assessoria Jurídica solicitou informações à unidade demandante sobre a comprovação da inviabilidade de competição, para justificar a assinatura da ferramenta “Banco de Preços” (doc. 3732501).

Em resposta, o Núcleo de Aquisições e Contratações, de forma diligente e zelosa com a coisa pública, prestou substanciais esclarecimentos a fim de demonstrar a vantagem desta contratação, inclusive, fazendo um comparativo com as demais ferramentas dispostas no mercado, conforme se verifica nas seguintes passagens (doc. 3794368):

“Atendendo a Cota n.º 3732501, informamos que a opção pelo sistema Banco de Preços deve-se ao fato da ferramenta possuir características diferenciadas em relação a outras existentes no mercado, conforme segue:

- a) Base de dados com mais de 250 milhões de preços de produtos e serviços e 35,5 milhões de itens (homologados e/ou adjudicadas);*
- b) Atualização diária da base de dados;*
- c) Fontes de entes públicos diversificadas com no mínimo 687 fontes, como: BPS, CMED, SINAPI, CONAB, CEASA, Licitações-E do Banco do Brasil, Banrisul, notas fiscais, etc.;*
- d) Ferramenta já consolidada do mercado com ampla utilização por parte de vários órgãos públicos;*
- e) Está em uso neste tribunal há vários anos, sendo sua interface já bastante familiarizada entre seus usuários no órgão;*
- f) Base com mais de 600.000 ARP's para consulta.*

Há de se destacar recursos adjacentes, porém bastante relevantes, tais como:

- 1) Base de preços de notas fiscais eletrônicas de no mínimo 20 estados;*
- 2) Módulo para elaboração de especificação de objetos (sem limite de usuários), que permite a sua definição a partir de características de produtos e serviços já licitados;*
- 3) Consultas que obedecem a todos os parâmetros de pesquisa definidos no art. 23 da Lei 14.133/2021 e também nos da IN n.º 65/2021 da Seges/ME.*
- 4) Possibilidade de se alterar facilmente a ordem dos itens da cotação;*
- 5) Importação de cotações passadas;*
- 6) Links para portais de certidões estaduais e municipais;*
- 7) Elaboração de termo de referência e estudo técnico preliminar;*
- 8) Acesso a preços de tabelas SINAP;*
- 9) Links para acesso a atas, editais e propostas de cada pregão consultado;*
- 10) Relatórios personalizados com logomarca do tribunal nos formatos ‘pdf’ e ‘xls’, incluindo impressão de tela da ata do Comprasnet, dados comerciais do fornecedor, preço máximo e preço mínimo;*
- 11) Interface com ótima usabilidade;*
- 12) Pesquisa de propostas de terceirização.*

A solicitação da assinatura anual do Sistema Banco de Preços tem o propósito de otimizar os processos de aquisições e contratações deste tribunal, a medida que possibilita reduzir o tempo gasto na etapa de pesquisa de preços, traduzindo-se em eficiência, sobretudo considerando o quadro diminuto de servidores envolvidos nas tarefas correlatas.

A título de exemplo, pode-se citar o processo n.º 07558-90.2023.4.05.7000, em que se tratou da aquisição de veículos e que contém uma pesquisa iniciada e concluída no mesmo dia (20 de junho de 2023). Foi obtida por meio do sistema Banco de Preços, assim como a elaboração de relatório contendo o mapa comparativo de preços.

Vale também salientar que o sistema Banco de Preços reúne funcionalidades que permitem obter preços de acordo com todos os parâmetros estabelecidos no incisos do art. 23 da Lei 14.133/2021, bem como naqueles do art. 5º da IN n.º 65/2021 da SEGES/ME

No mercado, é sabido que, além do Sistema Banco de Preços, há outras ferramentas, a exemplo de:

- a) Cotação Zênite: (<https://www.cotacaozenite.com.br/home>);*
- b) Fonte de Preços, da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda: (https://cotacoespublicas.fontedeprecos.com.br/solicitacao-teste-gratis?utm_source=Google_Ads_Fonte_de_Pre%C3%A7os&utm_medium=An%C3%Bancios_rede_de_pesquisa&utm_campaign=trafego_para_o_site&utm_content={creative});*
- c) Módulo de pesquisa de preços do portal de compras do governo federal.*

No entanto, tais ferramentas não possuem um conjunto de características e funcionalidades que se equiparem àquelas disponibilizadas pelo Banco

de Preços da empresa NP Tecnologia.”

Assim, à luz dessa informação eminentemente técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.

Afora todos os fundamentos acima elencados, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta (TC 002.365/2022-7)[1].

2.1.3. Justificativa de preços. Disponibilidade financeira e orçamentária.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, ou seja:

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.” (negritos nossos)

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição. E, no que se refere à justificativa de preço, o documento 3717364 bem evidencia que o valor de R\$ 10.275,00 (dez mil duzentos e setenta e cinco reais) cobrado ao Tribunal é o mesmo aplicado para outros órgãos públicos, o que afasta a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3720341).

2.1.4. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.1.5. Da disponibilidade financeira e orçamentária.

A diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira é que essa constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

Na espécie, a Divisão de Programação Orçamentária prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3363628).

2.1.6. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (doc. 3727710) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência (doc. 3717305) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.1.7. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, reestruturando aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de assinatura anual da ferramenta “Banco de Preços da Negócios Públicos”, através da contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 261/2023, e com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

[1] Informação extraída do seguinte endereço eletrônico: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/002.365%252F2022-7/%2520/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/1>

Em 20 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 20/09/2023, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 20/09/2023, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 20/09/2023, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3799753** e o código CRC **FEEF86A1**.

Parecer nº 40/2024/PGETC	Processo SEI 00121/2024	Interessado DLC
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE. ÚNICO FORNECEDOR DO SISTEMA “BANCO DE PREÇOS”. I- Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei n. 14.133/2021, a Administração deve comprovar: a) justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado (art. 72, VI da Lei 14.133/2021), b) demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art.74, §1º da Lei 14.133/2021); c) comprovação/justificativa da exclusividade no fornecimento do material ou serviço (art.74, inciso I e §1º da Lei 14.133/2021) d) vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º da Lei 14.133/2021) e) justificativa de preço (art. 72, VII da Lei 14.133/2021); f) habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, I e V da Lei 14.133/2021), G) autorização da autoridade competente (art.72, VIII da Lei 14.133/2021). II- Os cinco primeiros requisitos foram devidamente comprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estando pendente alguns itens indicados neste Parecer.		
Conclusão Viabilidade , desde que atendidas as pendências apontadas	Grau de sigilo Público	Repercussão econômica R\$ 88.008,00

Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

1.Relatório

A **Divisão de Licitações e Contratações - DLC** (Id. 0642039) expôs motivos e solicitou a contratação de empresa para *“aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a Instrução Normativa - IN 65/2021, denominada “Banco de Preços”, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*. Juntou, ainda, Estudo Técnico Preliminar (0641551), Análise de Riscos (Id. 0631379 - Item 12), bem como o Termo de Referência (Id. 0644243).

Após manifestação da **SELIC** (Id. 0641013) aprovando o ETP, a **DLC** elaborou o Termo de Referência (Id. 0644243), onde indicou que o objeto consta no PAC 2024, sob o item 126 - Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio às atividades de pesquisa de preços, a fim de subsidiar contratação administrativas no âmbito TCE-RO, com valor total previsto de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Juntou, ainda, dentre outros documentos, Portaria de designação da equipe de apoio (Id. 0657822).

Ao final, realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 04/2024/DLC (Id. 0657543), concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/21 em razão da exclusividade do serviço a ser prestado pela contratada, bem como remeteu à SELIC para deliberação.

Por fim, a **SELIC** (Id. 0657543) ao tempo em que aprovou o Termo de Referência e acolheu a Instrução de Inexigibilidade, encaminhou os autos a esta unidade, para deliberação quanto à legalidade da pretensa contratação, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, na forma abaixo:

Modalidade	Inexigibilidade
Capitulação legal	Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021
Pessoa física/Jurídica	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ nº 07.797.967/0001-95)
Valor total estimado	R\$ 88.008,00 (oitenta e oito mil oito reais)

É o relato cabível.

2. Tempestividade e adequação da manifestação

A manifestação da PGETC atende o prazo legal de **30 (trinta) dias úteis** previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024¹, tendo os autos sido recebidos na unidade em 14/03/2024 (quinta-feira), de modo que o termo final para manifestação ocorrerá em **29/04/2024 (segunda-feira)**, sendo a manifestação encaminhada no prazo previsto.

Quanto à **adequação**, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (*in casu*, a PGETC²), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), bem como das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos³.

Para tanto, a manifestação será na forma de **parecer**⁴, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

¹ Lei n. 5753/2024 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia" Art. 84. Os prazos processuais previstos nesta Lei serão contados somente em dias úteis, suspendendo-os aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Decreto de definição de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual."

² Conforme o art.132 da CRFB e art.104 da CE, a Procuradoria Geral do Estado é quem exerce a representação judicial e a consultoria jurídica no âmbito do Estado de Rondônia. E, especificamente em relação ao Tribunal de Contas, tal atribuição deflui dos arts. 7º e 106 da Lei Complementar n.1.024/2019.

³ Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados.

⁴ Art.5º da Resolução n.212/2016/TCE-RO.

3. Opinião

3.1. Dos requisitos de conformidade.

3.1.1 - Aspectos gerais das contratações diretas. Excepcionalidade.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB⁵ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt⁶, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73⁷ e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021⁸.

3.1.2 Documentos para formalização das contratações diretas.

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das **contratações diretas** pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1. **Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
2. **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
3. **Parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
4. **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

⁵Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

⁷Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁸Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

5. Comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
6. **Razão da escolha do contratado;**
7. **Justificativa de preço;**
8. **Autorização da autoridade competente.**

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que **os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo** (§4º do art.23)⁹.

Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.2. Da Inexigibilidade de Licitação na hipótese art.74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

3.2.1 - Da inexigibilidade de licitação

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art.82 que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são

⁹ Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Como observa Felipe Boselli¹⁰, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, **a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática.**

Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho¹¹ pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. **Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...)** Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

¹⁰Ob. cit. p. 59.

¹¹Ob. cit. p. 960/961.

Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato¹².

3.2.2 - Da hipótese objeto desta manifestação.

Como já dito, o inciso XXI do art. 37 da CRFB¹³ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos
(...)

§1º - Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a **inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

É o caso dos autos.

3.2.3. Comprovação da inviabilidade de competição.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a **inviabilidade da competição** mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro

¹² Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.

¹³ Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

Como leciona Marçal Justen Filho¹⁴, essa hipótese se dá com a existência de “*monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se **quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não).***” No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio¹⁵:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. **A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto.** Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular”.

Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4^a do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles¹⁶. Veja-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), **este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”. Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.**

Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente**

¹⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

¹⁵ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. - Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 392.

público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Sobre o assunto, Edgar Guimarães Ricardo Sampaio¹⁷ destaca

(...) não obstante a Lei nº 14.133/2021 tenha ampliado as provas admissíveis para demonstração da condição de exclusividade do particular que será contratado com fundamento no seu art. 74, I, **entendemos continuar sendo dever da administração adotar medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das informações constantes dos documentos apresentados para tal fim.”**

Nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹⁸ lembra que

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina¹⁹ e do entendimento do Tribunal de Contas da União, elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.74, inciso I, DA LEI 14.133/2021.	
Demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos	art.74, <i>caput</i> e §1º
Comprovação/justificativa da exclusividade no fornecimento do material ou serviço	art.74, inciso I e §1º
Vedação à preferência por marca específica	art.74, §1º
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço	Art. 72, VI e VII
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação.	art. 72, I e V

¹⁷ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. Página 69.

¹⁸ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

¹⁹ Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.

Autorização da autoridade competente

art.72, VIII

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

3.3. Da demonstração da inviabilidade de competição. Comprovação da exclusividade no fornecimento do material ou serviço.

A DLC (Id. 0657543) justificou a **inviabilidade de competição** em razão da exclusividade da comercialização dos produtos integrantes da plataforma denominada “Banco de Preços”, da seguinte forma:

Instrução de Inexigibilidade (0657543)

Instrução processual demonstra que a efetivação do objeto pretendido somente será possível mediante a contratação direta da empresa NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, haja vista ser esta a detentora exclusiva da comercialização dos produtos integrantes da plataforma, conforme consta no mencionado Atestado de Exclusividade (0657880), onde afirma “que é a autora e única fornecedora, em âmbito nacional, do produto”.
(...)

Esta DLC entende que resta demonstrada a exclusividade na prestação dos serviços que se pretende contratar.

Portanto, **a competição em torneio licitatório resta prejudicada, pois verificou-se que só há uma pessoa autorizada a colocar em circulação o serviço pretendido pela administração pública contratante**, figura clássica autorizativa para a contratação direta, motivo pelo qual se conclui que a contratação pode ser levada a efeito com supedâneo no art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, pendendo somente de avaliação jurídica quanto ao assunto.

Para fins de **comprovação da exclusividade** no fornecimento do material ou serviço (§1º do art.74), encontra-se juntado aos autos o Atestado de Exclusividade emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software, onde consta que “a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ n. 07.797.967/0001-95 é a única “desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS” (0649041).

No mais, não foi identificado nos autos a existência de preferência de marca específica no caso dos autos.

Logo, atendida tais exigências.

3.4 Justificativa da necessidade da contratação, da razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

Consta justificativa apresentada pela **DLC** quanto à necessidade de contratação do sistema “Banco de Preços” como ferramenta de auxílio para identificar contratações públicas, bem como sua vantajosidade em relação às demais ferramentas do mercado, conforme item 5 do Estudo Técnico Preliminar:

ETP
(0641551)

Com o intuito de atender à solicitação do Acórdão nº 217/2016-Plenário do TCU, se percebe que o Ministério do Planejamento tem envidado esforços em aprimorar as informações fornecidas pelo COMPRASNET, por exemplo, com o desenvolvimento da ferramenta Pannel de Preços que recentemente passou por atualizações, porém, até o momento, a solução não abrange todos os recursos disponibilizados pela atual ferramenta contratada, Banco de Preços, o que demonstra de fato a exclusividade dos serviços em relação às demais.

Quanto as demais ferramentas Cotação Zênite e Fontes de Preços apresentam muitas limitações, reinicializações, lentidão e/ou outros comportamentos estranhos, de forma que as pesquisas no Banco de Preços se tornam imprescindível para efetuar as cotações de bens e serviços realizados no âmbito dessa Corte de Contas. Além disso, outras unidades deste Tribunal, como DIVCT, SEINFRA, SGA, SGA e SETIC também utilizam esta ferramenta para pesquisas, através da disponibilização de senhas de acesso, para uso conjunto com a DLC.

Essa Corte vem utilizando o sistema “Banco de Preços” como ferramenta de auxílio para identificar contratações públicas, como forma de atender à IN nº 65/2021, além da Lei Federal nº 14.133/2021 e exigências do TCU. Ele atende de maneira rápida e fácil a pesquisa de preços, e vem sendo, diariamente atualizado. Utiliza como banco de dados os resultados de licitações adjudicadas e homologadas pelo Comprasnet, Banco do Brasil e outras fontes oficiais, além de conter vários critérios de pesquisa, relatórios completos, informando, dentre outros dados, e-mails e telefones dos fornecedores, de forma que não podemos dispensar a sua utilização como ferramenta de trabalho, pois é o único sistema que oferece todas as ferramentas, funcionalidades e recursos necessários às atividades administrativas desempenhadas por esta Divisão.

Desta forma, entendemos estar justificada a essencialidade, a economicidade e vantajosidade da contratação para a Administração, atendendo ao interesse público e preservando os investimentos passados quanto à contratação das licenças com a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, bem como pelas razões expostas, encaminho para medidas necessárias, sugerindo pela prosseguimento da contratação.

Neste cenário, vê-se constar justificativa/comprovação da Administração quanto a necessidade e essencialidade da contratação pretendida. Logo, atendida a exigência.

Por sua vez, quanto à escolha da contratada, como mencionado anteriormente, resta assim justificada ante à exclusividade da comercialização dos produtos integrantes da plataforma “Banco de Preços” pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ n. 07.797.967/0001-95

Quanto à justificativa do preço, a DLC informa que foram realizadas pesquisas de preços, resultando na Instrução de Cotação nº 011/2024/DLC/SELIC (Id. 0653969). Eis a justificativa:

**Instrução de
Inexigibilidade**
(0657543)

Tem-se que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A proposta Versão PLUS ofertada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, **para 4 licença e 11 usuários pelo período de 24 (vinte) meses, no valor total de R\$ 88.008,00 (oitenta e oito mil oito reais), o que corresponde a R\$ 11.580,00, por licença, já aplicado o desconto concedido de 5%, conforme Proposta (0653235).**

Para verificar se esse preço condiz com o praticado no mercado esta DLC realizou pesquisas de preços desta versão, obtendo notas de empenhos juntados aos autos, conforme IDs 0653752, 0653758 e 0653769 a qual foi convalidado na Instrução de Cotação nº 011/2024/DLC/SELIC

(0653969), onde demonstrou que o **valor médio de mercado para cada assinatura versão "Plus" corresponde em torno de R\$ 11.960,00**, o que é totalmente condizente com o proposto no quesito "vantajosidade" para estar Corte de Contas.

Em análise à Instrução de Cotação nº 011/2024/DLC/SELIC (Id. 0653969) é possível identificar que **a estimativa de preços** feita pelo setor solicitante chegou em um **valor médio unitário da licença de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinquenta reais)**:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Administração - SGA Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC Divisão de Licitações e Contratações - DLC		Instrução de Cotação 011/2024/DPL/SELIC FORMULÁRIO DE RESUMO
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sel 000121/2024	
RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO	Samir Araújo Ramos	
IDENTIFICAÇÃO DO RESUMO	Instrução de Cotação 011/2024/DPL/SELIC	
OBJETO	Aquisição de licenças para uso de ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a <u>Instrução Normativa - IN 65/2021</u> , denominada " Banco de Preços ", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	
	Valor médio unitário da licença	R\$ 11.960,00
	Valor total médio das licenças	R\$ 47.840,00
	Total para 24 (vinte e quatro) meses	R\$ 95.680,00
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL		
 Documento assinado digitalmente SAMIR ARAUJO RAMOS Data: 05/03/2024 10:49:25-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br		terça-feira, 5 de março de 2024

Desta forma, considerando que o **valor da proposta (Id. 0653235), corresponde a R\$ 11.580,00 (onze mil, quinhentos e oitenta reais) por licença**, já aplicado o desconto concedido de 5%, totalizando o valor de R\$ 88.008,00 (oitenta e oito mil e oitenta reais) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, comprovada a vantajosidade do preço ofertado pela empresa.

Logo, atendida tais exigências.

3.5 Da regularidade procedimental da contratação.

Para além disso, para demonstração da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU entende-se necessário constar:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	000121/2024
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Forma eletrônica

Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei 14133/21)	0657822
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0642039
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0657543
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0641551
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Item 12 do ETP 0641551
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou manifestação justificando a dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21)	Item 3.4 do TR 0644243
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0644243
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	ok
Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente	0652120 e 0657543
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	0653984
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021).	0653456
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0653456
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0653456
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0653456 (vencida)
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0653456 (vencida)
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021).	0653456
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS , que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0653456 (vencida)
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0658139 (vencida)
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0658139 (vencida)
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0658139 (vencida)
Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor	0653456
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0653456

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Por derradeiro, quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade.

4. Do instrumento de contrato ou equivalente

Nos termos do art.95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é **obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. Como esclarece Ronny Charles²⁰,

“ (...) nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; **nas demais espécies de contratações, como obras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão do valor.**”

No caso em apreço, por se tratar de *inexigibilidade*, bem como de objeto que configura prestação de obrigações futuras, o **instrumento de contrato é obrigatório**, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização. Nessa linha, a Administração anexou a minuta de contrato ao ID n. 0653988, a qual segue o modelo pré-aprovado por esta PGETC (Parecer 006/2023/PGETC/PGERO - 0506827 e Minuta 0506828, constante no SEI 007936/2022 e 002269/2023), considerando-se apta a minuta apresentada.

5. Da publicidade

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à **contratação direta** é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico

²⁰ Ob. cit. p. p. 545/546.

oficial (parágrafo único do art. 72²¹) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar a **divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

6. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas**, a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por *inexigibilidade* fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA (CNPJ n. 07.797.967/0001-95)**, no valor total de **R\$ 88.008,00 (oitenta e oito mil oito reais) pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGE, publicada no DOE 012, Pág.54 de 19.01.2022.

Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, na forma do art.2, I²², da Resolução 2012/2016/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 15 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

APROVO o Parecer n. 0040/2024/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º²³, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41/GAB/PGE, de 14 de janeiro de 2022²⁴.

(Assinado Eletronicamente)
DANILO CAVALCANTE SIGARINI
Procurador do Estado
Diretor da PGETC

Danilo
C.
Sigarini

Assinado de
forma digital por
Danilo C. Sigarini
Dados:
2024.04.15
13:04:56 -04'00'

²¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

²² Art. 2º. **Compete ao Procurador-Diretor** da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: [...] I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;

²³ Art. 9º. O **despacho** ou **cota** será **lançado sequencialmente à manifestação jurídica**, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo I - Aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescentar informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação; II - Aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica, objeto da divergência; e III - Rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada. Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer ou à informação, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.

²⁴ § 2º. Ao Procurador-Diretor da Procuradoria Setorial junto ao Tribunal de Contas fica delegada a **competência para: a) aprovar e avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, quando a importância econômica envolvida for inferior a definida no artigo 6º, V, da Lei 8.666, de 1993, ou a definida no artigo 6º, XXII, da Lei 14.133, de 2021, quando esta for aplicável no Estado de Rondônia;**



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
Rua Buenos Aires, nº 15 - 8º andar - Bairro Centro - CEP 20070-021 - Rio de Janeiro - RJ - www.confere.org.br

PARECER - PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 134/2023 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Procedimento Administrativo de Contratação Direta nº 040/2023 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Aprecia-se, nesta oportunidade, contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de renovação de assinatura anual com a Empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, consubstanciada na Lei nº 14.133/2021.

O Documento de Formalização de Demanda nº 58/2023, **fls. 1.040**, trouxe em seu bojo o objeto do procedimento, já acima identificado, assim como a justificativa, que se consolida em razão da necessidade do Setor de Compras do Confere realizar pesquisa/estimativa de preços, em conformidade com a Instrução Normativa Nº 73/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Aduziu, ainda, quanto ao valor total consignado no orçamento para atender à demanda, que é de R\$ 139.385,55 (cento e trinta e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que as despesas estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2023 no elemento de despesa nº 6.2.2.1.1.01.04.04.011 – Serviços de Informática, o qual foi confirmado em **fls. 1.089**.

O Estudo Técnico Preliminar 48/2023 constou de **fls. 1.041**.

O Termo de Referência constou de **fls. 1.298**, com a aprovação do ordenador de despesas em **fls. 1.342**.

A comprovação de que o preço ofertado ao Confere está compatível com o que é praticado no mercado consta de **fls. 1.047/1.049**.

A proposta da empresa fora colacionada em **fls. 1.056**, a qual informa o valor da licença na quantia de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais), sendo certo que suas certidões de regularidade atestadas pela Gerência de Aquisições constaram de **fls. 1.051/1.055, 1.299/1.300 e 1.458/1.460**.

Acerca da legalidade do procedimento, cumpre-nos aduzir que a Legislação que ampara o presente procedimento prevê exceções à regra de realização da licitação, por meio da inexigibilidade de Licitação, sob a regência dos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo eleito para o caso em tela fora o artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;" (grifo nosso).

Extraí-se, ainda, que a contratação por inexigibilidade deverá observar os seguintes requisitos:

"§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

No caso em tela, a inexigibilidade de licitação se dá pelas características especiais da ferramenta "Banco de Preços", cujo licenciamento, somente, pode ser feito pela empresa **NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda**, em razão da exclusividade de seu fornecimento e da consequente inexistência de concorrência, tornando impossível a realização de licitação exigível pela Administração Pública.

Conforme se verifica pelo Termo de Referência, o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa, como é o caso da aludida ferramenta, resguardando eficiência e assertividade na complexa tarefa de busca dos preços referenciais.

Ademais, o "Banco de Preços" possui a inovadora ferramenta "Painel de Negociações", que permite ao pregoeiro buscar informações fundamentais para o êxito de sua performance na negociação com o licitante vencedor.

Outrossim, a empresa em destaque possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO/NACIONAL, sendo certo que tal documento foi fornecido uma vez que a ferramenta "Banco de Preços" possui características que a tornam única e exclusiva.

Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, o "Banco de Preços" é uma ferramenta de pesquisa de preços que visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados, diariamente, atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público de todo o Brasil.

Ressalta-se que a ferramenta é utilizada por mais de 7.108 (sete mil cento e oito) gestores públicos, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Institutos Federais, Universidades, Ministérios, Infraero, Funasa, Incra, Prefeituras, Secretarias, Câmaras, entre outros.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise dos demais requisitos legais para o regular prosseguimento da presente contratação.

A Lei que ampara o procedimento, em seu artigo 72, dispõe sobre a instrução do processo licitatório, a qual convém colacionar:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Observa-se que a instrução do processo está em consonância com a lei de regência, conforme consta do documento de oficialização da demanda às fls. 1.040, do Estudo Técnico Preliminar, às fls. 1.041, do Termo de Referência, às fls. 1.298, da autorização do ordenador de despesa, fls. 1.342, bem como pelo presente parecer.

Constam, ainda, nos autos, certidões de regularidade da empresa, atestadas pela Gerência de Aquisições, em fls. 1.051/1.055, 1.299/1.300 e 1.458/1.460.

Conforme já explicitado anteriormente, há dotação orçamentária para o intento na Rubrica 6.2.2.1.1.01.04.04.005 - Serviços de Informática, com saldo suficiente para a contratação no valor de R\$ 139.385,55 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Fora, veementemente, comprovado nos autos a exclusividade dos serviços prestados pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, assim como fora demonstrada a compatibilidade do valor cobrado com os preços praticados no mercado.

Isto posto, esta Procuradoria entende que a proposição está em condições de ser aprovada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se, contudo, que o setor competente deverá providenciar a publicação do ato de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 72 da norma em destaque, sob pena de nulidade.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.

Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral

AMD/IPI



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 02/10/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001494** e o código CRC **C8CCBEFE**.

00.000077/2023

0001494v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPAZ
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta da empresa a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, para o fornecimento de licenças do sistema gerenciador de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, denominado "Banco de Preços", para atender as demandas desta Corte, no valor de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais).

Constam dos autos, em essencial, os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (1622140);
- Termo de Referência (1628173);
- Certidão de Exclusividade (1631655);
- Proposta Comercial (1631643);
- Mapa de Preços (1632020);
- Certidões Negativas (1631668);
- SICAF (1631756);
- Nota de Dotação 2024ND0002432 (1633578).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei n.º 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a Lei mencionada prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(Destakes não contidos no original)

Em razão do preceito legal acima e da necessidade de aquisição de licenças, conforme descrito no estudo técnico preliminar (1622140), foi proposta a contratação da empresa epigrafada por ser autora e única fornecedora das licenças do sistema gerenciador de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, denominado "Banco de Preços".

No que se refere à comprovação da exclusividade, o requisito legal foi cumprido com a juntada de Certidão n.º 240227/41.347 (1631655) emitida pela ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE, Associação Civil de Direito Privado, que congrega e representa empresas nacionais fornecedoras de softwares.

Posto isso, a despeito da inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a observância da exigência previstas no art. 72, VII da Lei n.º 14.133/2021, quais seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

(Destaques não contidos no original)

O preço pretendido pela contratação foi justificado com a juntada de notas fiscais e notas de empenho emitidas pela empresa em nome de outros órgãos públicos.

A Divisão de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro e orçamentária para a contratação pretendida (1633578).

A regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa foi comprovada pelas Certidões Negativas (1631668) e pela consulta ao SICAF (1631756), entretanto há certidões que perderam a validade no curso do processo.

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, **as certidões de regularidade fiscal devem ser válidas na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como devem ser exigidas durante toda a vigência contratual, por se tratar de contrato de execução continuada.**

Dessa forma, constata-se que a contratação pretendida subsume-se à disposição Lei n.º 14.133/2021 quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor exclusivo.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa entende pela inexigibilidade de procedimento licitatório e **opina favoravelmente à contratação direta da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, para o fornecimento de licenças do sistema gerenciador de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, denominado "Banco de Preços", no valor de R\$ 23.160,00 (vinte e três mil, cento e sessenta reais), com fulcro no Art. 74, I da Lei n.º 14.133/2021.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/07/2024, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1675945** e o código CRC **E31DC3CF**.

2024/000016171-00

1675945v6



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

PARECER JURÍDICO

Processo: 23.0.000002133-4

Assunto: Contratação- Banco de preços

PARECER JURÍDICO Nº. 208/2023

Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Aquisição de assinatura anual da ferramenta Banco de Preços da Negócios Públicos.

- 1. Justificativa. Necessidade do serviço e exclusividade da empresa.*
- 2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.*
- 3. Parecer favorável, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.*

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre inexigibilidade de licitação para aquisição de licença para utilização de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços, sistema de pesquisa baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, para auxiliar a Coordenadoria de Compras nas pesquisas de preços das aquisições e renovações de bens e serviços pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Os autos vieram instruídos com:

- a) Documento de Formulação da Demanda – DFD (CV – 0819397);
- b) Minuta do termo de referencia (CV 0819782);
- c) Proposta (CV's – 0819405);
- d) Disponibilidade orçamentária (CV 0820407);

- e) Autorização de abertura do procedimento pelo Gestor (CV – 0820407);
- f) Justificativa do solicitante (CV 0821045);
- g) Documentação relativa à habilitação jurídica (pastas I e II);
- h) Justificativa do preço (CV 0821434);
- i) Termo de referência solicitante (CV 0821434);
- j) Autorização do Gestor (CV 0821787);
- k) Minuta do Contrato (CV 0829331)
- l) Autorização de Compras e Serviços (CV 0822513);

É o relatório.

II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Inexigibilidade

Preliminarmente, esclarecemos que a manifestação desta assessoria jurídica dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não abrangendo a conveniência e oportunidade e aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo ou financeiro.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2º, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1.2. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direta nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais. A saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.

2.1.3. Ferramenta de Pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Inviabilidade de competição.

A avença em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Colhe-se, do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que a referida ferramenta de pesquisa de preços tem o condão de otimizar, de forma significativa, a construção de uma base de dados confiável e atualizada, que pode servir como referência para futuras compras (CV 0819397).

Ademais, importa registrar que a “ferramenta de pesquisa de preços” desempenha um papel fundamental na promoção da transparência, na economia de recursos públicos, na eficiência e na legalidade dos processos de licitação, contribuindo, sobremaneira, para uma gestão mais responsável e eficaz dos recursos do Estado.

No tocante à inviabilidade de competição, constam dos autos atesta de exclusividade e carta de exclusividade (CV 0819397 e 0819397), os quais comprovam que a pretensa contratada é autora e única fornecedora no Brasil, do produto Banco de Preços.

Assim, à luz dessa informação eminentemente técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do art. 74, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Afora todos os fundamentos acima elencados, cumpre assinalar que o Tribunal de Contas da União adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta (TC 002.365/2022-7).

2.1.4 Justificativa de preços. Disponibilidade financeira e orçamentária.

O procedimento de contratação direta encontra-se submetido às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ou seja:

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.” (negritos nossos)

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade de competição. E, no que se refere à justificativa de preço, o documento 0821434 bem evidencia que o valor de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais) cobrado é o mesmo aplicado para outros órgãos públicos, o que afasta a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Diretoria de Planejamento (CV 0820407).

2.1.5 Regularidade fiscal e trabalhista

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.1.6 Da disponibilidade financeira e orçamentária.

Na espécie, a Diretoria de Planejamento prestou informações que dão conta de que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício possuindo assim compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atenção ao disposto no art. 72, IV retrotranscrito.

Ademais, foi providenciada nos autos a competente Declaração Orçamentária, a qual assegura reserva orçamentária para a contratação (CV 0822365).

2.1.7 Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (CV 0829331) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei nº 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência (doc. 0829003) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.1.8 Ato de Inexigibilidade de Licitação e Publicação em Sítio Eletrônico Oficial

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta, após editado nos termos da minuta que ora se apresenta, seja devidamente publicado em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III-Conclusão.

Ante o exposto, abstraindo-nos dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos, bem como das razões de escolha do evento, observadas as recomendações tecidas, somos favoráveis à possibilidade de contratação direta da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, visando fornecimento licença para utilização de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços, pelo valor total de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais), enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, s.m.j

DIRETORIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA, ao 05 dia do mês de dezembro de 2023.

Nielsen Rodrigues de Oliveira
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Nielsen Rodrigues de Oliveira, Analista Jurídico**, em 05/12/2023, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0829533** e o código CRC **E012AB08**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF - sei.cnj.jus.br

PARECER - AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI Nº 05817/2022

Ementa: Contratação de assinatura de ferramenta de pesquisa denominada “Banco de Preços”. NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Análise e chancela.

Senhora Assessora-Chefe,

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, por meio do Despacho SAD n. 1391184, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, para análise jurídica da contratação da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., detentora de exclusividade sobre o fornecimento da ferramenta de pesquisa “Banco de Preços”, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput* da mencionada Lei n. 8.666/1993.

2. Para tanto, os autos foram instruídos com os principais documentos e informações necessários à regular formação do procedimento de inexigibilidade, que são a seguir mencionados:

I – Estudos Preliminares (arquivo SEI 1373103);

II – Termo de Referência (arquivo SEI 1381936), elaborado pela Seção de Compras (SECOM), unidade técnica demandante da contratação;

III – Proposta da empresa selecionada e mapa comparativo de preços (arquivos SEI 1384328 e 1388171);

IV – Classificação da despesa e indicação da disponibilidade orçamentária (arquivos SEI 1388420 e 1388797); e

V – Declaração do SICAF e certidões visando atestar a capacidade e a higidez da empresa para contratar com a Administração (arquivo SEI 1389108, 1389110, 1389114, 1389116, 1389117 e 1389230).

3. Os Estudos Preliminares e o Projeto Básico (arquivos SEI 1373103 e 1381936) foram aprovados pelo Sr. Secretário de Administração por meio dos Despachos SAD n. 1374636 e 1391184, com fundamento na Portaria DG CNJ n. 411, de 30 de novembro de 2018, nos termos do inciso I do § 2º e § 9º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

ANÁLISE

4. Precede esta análise a averiguação do atendimento aos requisitos elencados em lista de verificação (arquivo SEI 1396093), por força de determinação proveniente da Diretoria-Geral deste Conselho (arquivo SEI 0170231).

5. Ademais, destaca-se que a análise em curso se limita aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade procedimental da matéria proposta. Esse exame não contempla revisão de cálculos ou crítica acerca dos juízos de valor que: a) identificaram e mensuraram a necessidade pública; b) definiram a melhor solução para atendimento àquela necessidade pública identificada e mensurada.

6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, determinou a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

7. O objeto da contratação, por ser serviço que somente pode ser disponibilizado por fornecedor único, encontra adequação legal no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993. Isso se dá pois, conforme consta do manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União (TCU), a principal característica a ser observada é a inviabilidade de competição, que impossibilita a realização de certame licitatório:

c) Caracterização da inexigibilidade

No art. 25, *caput*, é prevista a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. Em complemento à regra prevista no *caput* do artigo, a norma apresenta em seus incisos três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade.

(...)

Portanto, o requisito principal da inexigibilidade está no *caput* do artigo, sendo os seus incisos hipóteses meramente exemplificativas.

(...)

No inciso I, caso em que a licitação é inexigível pela existência de fornecedor exclusivo, é necessária a sua comprovação por meio de carta de exclusividade fornecida pela junta comercial ou registro de propriedade intelectual (INPI) ou pelo Sindicato ou entidade semelhante que represente as empresas do ramo. Em casos específicos, em que não for possível a emissão da referida carta, deve o gestor apresentar, documentalmente, todos os elementos suficientes à caracterização da inviabilidade de competição, sendo a inexigibilidade fundamentada na regra do *caput* do artigo.

8. Ainda nessa seara, cumpre trazer excerto do Acórdão n. 1.096/2007 - Plenário, exarado pelo TCU, *in verbis*:

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993.

9. No caso em tela, a inexigibilidade se justifica por ser a ferramenta de pesquisa “Banco de Preços” a única capaz de atender à demanda do CNJ, sendo a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. fornecedora exclusiva do serviço almejado, o que inviabiliza o procedimento competitivo.

10. Nesse sentido, juntou-se aos autos atestado de exclusividade emitida pela Associação Comercial do Paraná (ACP) (arquivos SEI 1389104), posteriormente confirmada pela unidade demandante (arquivos SEI 1389232), atestando que a empresa a ser contratada é a autora e única fornecedora do produto “Banco de Preços”.

11. Visando explicitar a necessidade de contratação específica da ferramenta descrita, assim se manifestou a SECOM (arquivo SEI 1381936):

O Banco de Preços, serviço oferecido pela empresa Negócios Públicos, detentora de certificado de exclusividade, possibilita a realização de uma ampla pesquisa, de maneira simples e segura, mediante o emprego de filtros extraídos do art. 15 da Lei 8.666/93, de entendimentos consolidados do TCU e da Instrução Normativa nº 5/14- SLTI/MPOG, com aplicação em âmbito federal, de forma compatível com as normas legais e com as finalidades administrativas. Considerando as rotinas internas desta Administração, é possível afirmar que a ferramenta possui potencial para contribuir fundamentalmente com o melhor desempenho das funções administrativas atreladas às contratações públicas. Assim, tendo em vista as dificuldades de obtenção de propostas de preços necessárias à instrução dos processos licitatório do CNJ, conforme determina a legislação pertinente, percebeu-se a necessidade de se buscar instrumentos que auxiliem no desenvolvimento dessas atividades, conferindo-lhes maior agilidade e confiabilidade. Ferramenta de Pesquisa, com a maior base de preços públicos do Brasil, abrangendo além das licitações dos Órgãos Federais, as licitações realizadas por Estados e Municípios, em diversas plataformas eletrônicas, bem como as contratações diretas, sendo possível a escolha fácil da modalidade que se quer pesquisar, uma ou várias. Utiliza base dados atualizada de diversos sistemas de compras, como o Comprasnet, e-Licitação, Banrisul, Bolsa Eletrônica de Compras,, Licitanet e fontes especializadas na mídia. Além da pesquisa de preços, a ferramenta auxiliar na especificação do objeto, na justificação de licitações exclusivas ME/EPP, na negociação de preços, na comprovação de vantajosidade para prorrogação de contratos, revisões de preços, verificação de inidoneidade de fornecedores, entre outras Termo de Referência / Projeto Básico 1375344 SEI 05817/2022 / pg. 2 Possui base de preços públicos com mais de 539 fontes, e apresenta preços de diversos sites de domínio amplo com foto do objeto a ser cotado. Isso facilita em muito a pesquisa de preços. Permite consultar não só os preço do

vencedor da licitação, mas os todos os preços iniciais e finais de todos os licitantes em um único documento. Disponibiliza opção de visualizar e realizar o download de todos os documentos enviados pela empresa vencedora, como documentos de habilitação, a proposta de preços, bem como a íntegra dos Editais e anexos. Disponibiliza módulo de consulta de planilhas de custos de serviços de terceirização. Apresenta nos relatórios a justificativa sobre o método matemático aplicado na consulta dos preços.

12. No que se refere ao cumprimento dos requisitos elencados nos incisos do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, observa-se da instrução processual que foi justificada a razão da escolha do fornecedor (arquivos SEI 1373103 e 1381936), bem como a adequação dos valores a serem despendidos para a obtenção do objeto pretendido (arquivos SEI 1388171 e 1389232).

13. Não custa frisar que, conforme preconizado no *caput* do supracitado art. 26 da Lei n. 8.666/1993, as situações de inexigibilidade deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

14. No que tange à regularidade da pessoa jurídica a ser contratada, consta dos autos documentação visando atestar a sua hígidez (arquivo SEI 1389108, 1389110, 1389114, 1389116, 1389117 e 1389230).

15. Recomenda-se, contudo, como medida que objetiva resguardar a Administração, que sejam juntadas as certidões referentes às consultas realizadas no cadastro de licitantes inidôneos, do TCU, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do portal da transparência, e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados (CADIN), do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo federal (SIAFI).

16. Ademais, sugere-se nova verificação da regularidade da empresa de forma imediatamente anterior à contratação, a fim de se confirmar que sua situação não foi alterada, haja vista que as informações contidas nas certidões que visam atestar a sua regularidade poderão expirar com o decurso do tempo.

17. No atinente ao instrumento que formalizará a relação entre as partes (CNJ e fornecedor), poderá ser adotada a Nota de Empenho como sendo o instrumento equivalente ao contrato. Tal substituição encontra respaldo legal no *caput* do art. 62, da Lei n. 8.666/1993. Ressalta-se, conforme § 2º do art. 62, que ao instrumento equivalente aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55, da Lei n. 8666/1993, devendo, portanto, o gestor, no momento da emissão da Nota de Empenho, observar tal preceito legal.

18. Por fim, cumpre salientar que a contratação pretendida está incluída no Plano de Contratações Anual (PCA), conforme se observa na planilha contida no arquivo SEI n. 1391957, em que, conforme informado no Despacho SAD n. 1391184, já constam os valores ajustados para a referida contratação.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, ressalvadas as observações e recomendações contidas nos itens 13 e de 15 a 17 do presente opinativo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta da empresa NP Tecnologia e Gestão de

Dados Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

Brasília, 8 de setembro de 2022.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor Jurídico

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com o parecer acima. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Brasília, 8 de setembro de 2022.

Luciana Cristina Gomes Coelho Matias
Assessora-Chefe AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSISTENTE VI - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 21/09/2022, às 16:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CRISTINA GOMES COELHO MATIAS, ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 21/09/2022, às 16:27, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1396099** e o código CRC **52799FF0**.

05817/2022

1396099v9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SEGES/AJ/GESTÃO

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6013.2023/0005238-0

Informação SEGES/AJ/GESTÃO Nº 091634744

INTERESSADO: Divisão de Gestão de Suprimentos (SEGES/COBES/DGASS/DGS)

ASSUNTO: Aquisição de licenças de uso do Sistema Banco de Preços em sua versão Plus, da empresa Negócios Públicos. **Inexigibilidade de licitação.**

SEGES/GAB

Senhora Secretária,

Trata-se de requisição da Divisão de Gestão de Suprimentos (SEGES/COBES/DGASS/DGS) para a aquisição de licenças de uso do Sistema Banco de Preços em sua versão Plus, a fim de otimizar os procedimentos de pesquisa de preços para os processos de aquisição de bens e serviços, conforme Requisição de Serviços em SEI 088557392.

Constam no procedimento:

- Termo de Referência (SEI 089586737);
- Proposta comercial da fornecedora (SEI 089599187);
- Certidão de exclusividade do fornecimento do produto (SEI 089597487);
- Notas de empenho de contratações similares, demonstrando que o preço da proposta é tabelado (SEI 089597901);
- Nota de reserva nº 65.514/2023 (SEI 090868583) para amparo da contratação;
- Documentos a fim de demonstrar a regularidade da contratada (SEI 091001557, 091479697 e 091523805);
- Minuta de contrato (SEI 091468671).

Chegam, então, os autos a essa Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Pois bem.

Preliminarmente, salienta-se que compete a esta assessoria apenas o exame sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar quaisquer aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, nem tampouco analisar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Salienta-se, também, que, nos termos do Decreto Municipal 62.100/2022, o presente procedimento se submete à Lei Federal 14.133/2021, bem como ao referido decreto, como expressamente indicado no Termo de Referência.

Isto posto, temos que a inexigibilidade de licitação é autorizada nos termos e limites impostos pelo artigo 74 da Lei 14.133/2021. E, dentre tais hipóteses, consta a de fornecimento exclusivo do serviço a ser contratado, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No sentido de tais determinações normativas, o processo foi instruído pela Unidade requerente com Requisição de Material (SEI 087721480) e Termo de Referência (SEI 088239129), onde consta a definição do objeto e suas especificações, bem como justificativa no sentido que:

“5.4. No caso de uma ferramenta como a pretendida na presente contratação, mais do que a simples captação de preços, para fins de aferição da estimativa de custos, é importante que ela agregue outras funcionalidades que a tornem completa. Funcionalidades como: elaboração do termo de referência, abrangência de pesquisa a partir de mais de 400 portais públicos, disponibilidade de todos os preços ofertados e não apenas do preço vencedor da licitação, pesquisa junto a fornecedores, pesquisa em notas fiscais eletrônicas, pesquisa em planilhas de custos para serviços terceirizados. Essas funcionalidades, entre outras, tornam a ferramenta completa e a única apta ao efetivo atendimento das demandas administrativas na área, resguardando eficiência e assertividade na complexa tarefa de busca dos preços referenciais.

(...)

5.6. O “BANCO DE PREÇOS” possui atestado de exclusividade fornecido pela ASSEPRO/NACIONAL. Referido atestado foi fornecido uma vez que a ferramenta “Banco de Preços” possui diversas características que a tornam única, além de exclusiva.”

Ainda, no sentido da exigência do §1º do artigo 74 da Lei 14.133/2021 acima transcrito, fora apresentada a Certidão em SEI 089597487 que atesta que a contratada é “autora e única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS”.

Em complemento, fora também demonstrado que os preços praticados pela contratada são tabelados, sendo os valores aferidos nas notas de empenho constantes em SEI 089597901 de contratações similares equivalentes ao apresentado na Proposta Comercial SEI 089599187.

Na sequência, identificada a existência de recursos orçamentários, foi emitida a Nota de Reserva nº 65.514/2023 (SEI 090868583), onerando a dotação orçamentária nº 13.10.04.126.3011.2818.3.3.90.40.00.00.1.500.9001.0, de modo a suprir o compromisso contratual.

Ainda, a documentação relacionada à regularidade fiscal e ausência de impedimentos da Contratada foi juntada em SEI 091001557 e 091479697, não tendo sido noticiado qualquer evento desabonador à contratada até o momento. **Ressalta-se, entretanto, a necessidade de atualização dos documentos com prazo eventualmente vencido e renovação da pesquisa acerca da inexistência de óbices para contratar com a Administração Municipal, previamente a assinatura do Termo Aditivo.**

Por fim, quanto à minuta acostada em SEI 091468671, sob a ótica jurídica, nada temos a opor, manifestando-nos pelo seu regular prosseguimento.

Vislumbra-se, portanto, não haver maiores óbices do ponto de vista jurídico quanto ao procedimento adotado, estando apta, pois, ao prosseguimento do feito, no sentido da contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.797.967/0001-95, para aquisição de duas licenças do sistema Banco de Preços pelo valor unitário de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais) e pelo valor total de R\$ 23.160 (vinte e três mil cento e sessenta reais).

Diante de todo o exposto, não enquadrando-se o presente em nenhuma das hipóteses de delegação previstas na Portaria n. 32/SEGES/2022, remetemos os autos para V. Senhoria para adoção das

providências cabíveis no sentido da autorização da contratação proposta.

À consideração Superior.



Cristiano de Arruda Barbirato

Chefe de Assessoria Jurídica

Em 26/10/2023, às 13:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091634744** e o código CRC **9155DC96**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6025.2024/0022124-3

Parecer SMC/AJ Nº 109240066

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

À

SMC/CHEFIA-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

I - Relatório

Trata-se o presente de processo visando à contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.797.967/0001-95**, para a contratação de 4 (quatro) licenças/assinaturas de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado "Banco de Preços", para a Supervisão de Compras, Licitações e Almoxarifado da Secretaria Municipal de Cultura (doc. 108058189), pelo valor de R\$ 47.840,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta reais).

O processo foi instruído com a requisição dos serviços (doc. 108058189), Estudo Técnico Preliminar (doc. 108074847), Termo de Referência (doc. 108075709) e justificativa para a contratação (docs. 108058189, 108074847 e 108075709), proposta da empresa (doc. 108077178) e minuta de contrato (doc. 108950052).

Foram juntados no processo, também, os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de vedações para contratar (docs. 108950024 e 108950035), ficando condicionada a assinatura do contrato à entrega de toda a documentação legalmente exigível e devidamente atualizada, eventualmente não constante nos autos.

Foi realizada pesquisa de preços (docs. 108672248 e 108682638), baseada em proposta comercial da NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.797.967/0001-95, com fundamento no art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para cobertura de despesa, foi efetuada a reserva de recurso mediante emissão da **Nota de Reserva de nº 66.399/2024** (docs. 108792691).

É o parecer. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

1º - Preliminarmente: Da Finalidade e da Abrangência deste Parecer

Esta manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Faz-se, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, nos termos do art. 53, § 4, da Lei 14.133/2021.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como aqueles relacionados à discricionariedade administrativa.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, nos termos do art. 118, do Decreto nº 62.100/2022 e no art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Finalmente, impõe-se destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2º - Da Contratação Direta

Os contratos administrativos são acordos jurídicos celebrados entre a Administração Pública e particulares, com o objetivo de adquirir bens, contratar serviços ou realizar obras.

Para tanto, Administração Pública promove, em cumprimento com o dever legal e constitucional, um procedimento licitatório, a fim de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nestes termos, o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 prescreve:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

No entanto, é possível que haja contratação de forma direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade, em consonância com a previsão legal e constitucional.

A este respeito, conforme preconiza a CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

Esse tipo de contratação, todavia, exige o preenchimento de alguns requisitos, os quais estão elencados no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Insta salientar que a contratação direta pela Administração Pública deve ser realizada com critérios objetivos, a fim de se evitar práticas de favorecimento ou desvio de interesses.

Cumpra advertir que o legislador tem atribuído maior rigor para os casos de contratação direta, devendo haver maior ponderação na aplicação das hipóteses.

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Acrescenta-se a isso, considerando que as contratações diretas são tratadas como exceção, deve-se haver redobrado cuidado em sua adoção, tanto assim que a Lei Federal nº 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o art. 337-E, prevendo a seguinte redação:

“Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

Portanto, ao seguir rigorosamente os critérios e regras estabelecidos pela referida lei, a Administração Pública pode utilizar a contratação direta a fim de promover a eficiência, a economia e a qualidade dos serviços prestados, com base no interesse público.

3º - Da Contratação por Inexigibilidade

O ordenamento jurídico pátrio preconiza que a licitação é regra. No entanto, em determinadas hipóteses, onde ausente a possibilidade de competição, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Dentre as hipóteses legais, destaca-se a realização de contrato com fornecedor exclusivo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”

Assim, a própria legislação permite a contratação direta de materiais, equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por um único fornecedor.

Sendo na espécie pretendida a aquisição de bens, em tese, a contratação direta com fundamento do art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21 é possível, uma vez que essa hipótese se aplica exclusivamente aos casos de aquisições.

A seguir verificaremos se os demais requisitos para esta forma de contratação.

a) Da justificativa para a Contratação

Todo ato administrativo precisa ser justificado. Assim, para que se avalie se determinada contratação atende ou não o interesse público, é preciso que se apresente a justificativa expressa do ato de contratação.

Acontece que, no caso em tela, é preciso ser ainda mais exigente em termos de justificativa para a contratação, pois se trata de situação excepcional, em que não será realizado procedimento licitatório.

No caso em análise, o setor requisitante apresentou a seguinte motivação (doc. 108058189):

“Tendo em vista o Decreto nº 58.207/2018, que reorganizou e centralizou as atividades da Secretaria Municipal de Cultura, considerando as atribuições e deveres desta Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado definidas pelo art. 98 frente aos mais de 120 equipamentos de cultura e suas necessidades relacionadas às aquisições e contratações de serviços para plena execução de suas atividades.

Considerando a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 62.100 de 27/12/202 que dispõe sobre as normas de licitações e contratos administrativos para Administração Pública direta e que exigem que a pesquisa de preços para aquisições e serviços em geral seja realizada por meio de parâmetros que incentivem o uso de Bancos de Preços como uma forma de se compor uma pesquisa mercadológica;

Considerando que atualmente contamos com 4 assinaturas, contratada através do processo nº 6025.2023/0022807-7 com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e que o mesmo se encerra em 10/10/2024;

Considerando que essa Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado possui 09 servidores que utilizam a ferramenta para pesquisa de preço que comporta a utilização de apenas 1 usuário por assinatura, pois não é possível acessar simultaneamente, através da mesma senha, justificamos a necessidade da renovação da contratação, por inexigibilidade, a ser realizada sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021, objetivando a produtividade desta Supervisão e a economicidade dos custos, bem como, ressaltando que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.”

O setor acrescentou (doc. 108075709), discorrendo nos seguintes termos:

“2 Seção 02. Da Justificativa

Tendo em vista o Decreto nº 58.207/2018, que reorganizou e centralizou as atividades da Secretaria Municipal de Cultura, considerando as atribuições e deveres desta Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado definidas pelo art. 98 frente aos mais de 120 equipamentos de cultura e suas necessidades relacionadas às aquisições e contratações de serviços para plena execução de suas atividades.

Considerando a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 62.100 de 27/12/202 que dispõe sobre as normas de licitações e contratos administrativos para Administração Pública direta e que exigem que a pesquisa de preços para aquisições e serviços em geral seja realizada por meio de parâmetros que incentivem o uso de Bancos de Preços como uma forma de se compor uma pesquisa mercadológica;

Considerando que atualmente contamos com 4 assinaturas, contratada através do processo nº 6025.2023/0022807-7 com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e que o mesmo se encerra em 10/10/2024.

Considerando que essa Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado possui 09 servidores que utilizam a ferramenta para pesquisa de preço que comporta a utilização de apenas 1 usuário por

assinatura, pois não é possível acessar simultaneamente, através da mesma senha, justificamos a necessidade da renovação da contratação, por inexigibilidade, a ser realizada sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021, objetivando a produtividade desta Supervisão e a economicidade dos custos, bem como, ressaltando que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.”

Como esta Assessoria Jurídica não dispõe do conhecimento necessário para avaliar a justificativa apresentada e considerando que a área técnica habilitada indicou a necessidade, **elevamos as razões apresentadas ao crivo da autoridade competente.**

b) Da Inviabilidade da Competição

A inviabilidade de competição se configura quando apenas determinado objeto tem o condão de atender às necessidades da Administração.

Nessa linha, entende o Tribunal de Contas da União que:

“[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93, art. 25, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.” (TC 025.590/92-8 – Plenário)

No que tange à exclusividade, o legislador estabeleceu como formas de comprovação da exclusividade o atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No caso dos autos, foi apresentado atestado emitido pelo Associação Comercial do Paraná (doc. 108077984) e pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 108077685) atestando que:

“(…) 1) QUE a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional o programa para computador BANCO DE PREÇOS e a prestar os serviços relativos a esse programa.

2) QUE o programa BANCO DE PREÇOS possui os seguintes recursos, funções e/ou características técnicas:

DESCRIÇÃO DETALHADA: Solução integrada destinada ao apoio a agentes públicos no desenvolvimento e na instrução das diversas etapas da contratação administrativa, especialmente à etapa preparatória da licitação, amparando-a no tocante a especificação do objeto, elaboração do termo de referência, realização da pesquisa de preço e negociação de preços, possibilitando uma atuação conjunta, padronizada e eficiente entre os setores.”

Nesse sentido, em que pese a apresentação dos atestados de exclusividade cumpra o requisito legal, é dever dessa Assessoria Jurídica alertar a autoridade competente para autorizar a contratação que os Tribunais de Contas têm entendido que, em alguns casos, essa documentação é insuficiente para demonstrar a exclusividade. Nesse sentido:

“(...) rememoro que a jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que o órgão licitante, quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais ou serviços, deve adotar medidas cautelares visando assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos emitentes (v.g. Decisão nº 047/1995-TCU-Plenário). Como não há relatos de tais medidas, a declaração não se presta para atestar a exclusividade da empresa.” (TCU. Acórdão 207/2011).

Denota-se, assim, que os Órgãos de Controle têm exigido dos agentes públicos responsáveis pela contratação que tomem as providências necessárias para a confirmação da veracidade da condição de exclusividade.

Nesse sentido, temos o seguinte enunciado sumular do TCU:

“**TCU - Súmula 255:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Por fim, não custa rememorar que a presente manifestação jurídica não tem por escopo apreciar aspectos técnicos do procedimento em epígrafe, **cabendo à autoridade a decisão a respeito da inviabilidade de competição.**

4º - Da Instrução Processual

No processo de contratação direta, exige-se que os autos sejam carreados de documentos suficientes para regularidades formal, bem como para fundamentar o que se pretende.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Passamos a verificar se houve a devida observância.

a) Documentos de Regularidade Formal

Os documentos de regularidade formal, no procedimento de contratação, têm por escopo verificar a conformidade e a validade da pessoa (física ou jurídica) a ser contratada.

Vislumbra-se dos autos que foi juntado o documento de formalização de demanda (doc. 108058189), Estudo Técnico Preliminar (doc. 108074847), Termo de Referência (doc. 108075709), justificativa para a contratação (docs. 108058189, 108074847 e 108075709), proposta da empresa (doc. 108077178) e minuta de contrato (doc. 108950052).

b) Estimativa e Justificativa de Preço

A pesquisa de preço, nas contratações públicas, proporciona uma estimativa de custos para que se tenha um referencial para os valores apresentados.

A finalidade da pesquisa é assegurar que a Administração Pública identifique o valor médio de mercado, tendo, a partir disso, uma estimativa de preço.

Em âmbito municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 62.100/22:

“Art. 27. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.”

Extrai-se do dispositivo acima que não há preferência entre as modalidades de pesquisa de preços, devendo-se apenas justificar aquela escolhida.

Conforme a proposta apresentada pela empresa (doc. 108077178), o valor unitário anual é de R\$ 11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais), e o valor anual total é de **R\$ 47.840,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta reais)**.

No presente caso, a pesquisa foi realizada com base em outras contratações públicas (docs. 108672248 e 108682638), havendo indicação da área competente no sentido de que o preço praticado pela empresa está dentro dos parâmetros de mercado (doc. 108674437).

Vale frisar que o resultado de tal diligência será remetido para análise final da autoridade por ser questão ordem técnica, sendo temerário inexistir prévia análise.

c) Da Disponibilidade Orçamentária

Conforme o artigo 150 da Lei Federal 14.133/21, nenhuma compra poderá ser feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento.

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

No caso em questão, consta nos autos a **Nota de Reserva de nº 66.399/2024** (doc. 108792691) para a contratação pretendida.

Dessa maneira, foi acatado, também, este requisito.

d) Dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínimos Necessários

A contratação direta não dispensa o contratado do cumprimento de todas as obrigações legais para a contratação.

Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, considerados mínimos, estão previstos nos arts. 68 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em análise, foram juntados os documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade a ser contratada (docs. 108950024 e 108950035).

No mais, recomenda-se que, antes da formalização do contrato, a área técnica averigue se todas as certidões apresentadas continuam válidas, nos termos do art. 118, VII, do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

e) Razão da Escolha do Contratado

É de suma importância fundamentar a escolha da empresa para contratação direta, justificando de forma clara e objetiva os motivos que levaram a definição.

Infere-se dos autos que o setor responsável apresentou a seguinte justificativa para a escolha (doc. 108058189):

“Tendo em vista o Decreto nº 58.207/2018, que reorganizou e centralizou as atividades da Secretaria Municipal de Cultura, considerando as atribuições e deveres desta Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado definidas pelo art. 98 frente aos mais de 120 equipamentos de cultura e suas necessidades relacionadas às aquisições e contratações de serviços para plena execução de suas atividades.

Considerando a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 62.100 de 27/12/202 que dispõe sobre as normas de licitações e contratos administrativos para Administração Pública direta e que exigem que a pesquisa de preços para aquisições e serviços em geral seja realizada por meio de parâmetros que incentivem o uso de Bancos de Preços como uma forma de se compor uma pesquisa mercadológica;

Considerando que atualmente contamos com 4 assinaturas, contratada através do processo nº 6025.2023/0022807-7 com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e que o mesmo se encerra em 10/10/2024;

Considerando que essa Supervisão de Licitação, Compras e Almoxarifado possui 09 servidores que utilizam a ferramenta para pesquisa de preço que comporta a utilização de apenas 1 usuário por assinatura, pois não é possível acessar simultaneamente, através da mesma senha, justificamos a necessidade da renovação da contratação, por inexigibilidade, a ser realizada sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021, objetivando a produtividade desta Supervisão e a economicidade dos custos, bem como, ressaltando que a estimativa de preços é fundamental para a atividade contratual da Administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e àqueles executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação um bem ou serviço.”

Parece-nos, salvo melhor juízo, que tal requisito foi atingido, cabendo à autoridade verificar se os motivos são suficientes para apoiar a contratação em mira.

f) Autorização da Autoridade Competente para a Contratação

Toda contratação deve ser autorizada pela autoridade competente. Para as questões atinentes a esta SMC, a competência é do Secretário Municipal da Cultura, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 62.100/223:

“Art. 2º Compete aos Secretários Municipais e às autoridades máximas dos órgãos autônomos equiparados às Secretarias Municipais aprovar o plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito dos respectivos órgãos.”

Tal competência foi delegada, nos termos do art. 2º da Portaria nº 140/SMC-G/2023 à Chefia de Gabinete, como se vê a seguir:

“Art. 2 - Ficam delegadas à Chefia de Gabinete com relação às contratações desta Pasta, as competências para:

autorizar a abertura, adjudicar, homologar, anular e revogar licitações, bem como declarar a licitação deserta ou prejudicada, podendo praticar, inclusive, os atos previstos nos artigos 2º, caput e §2º, do Decreto Municipal nº 62.100/2022;

aprovar minutas de editais;

designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;

designar equipe de apoio;

autorizar a contratação direta prevista nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto a prevista no inciso VIII do mencionado artigo 75;

autorizar a utilização das Atas de Registro de Preços, bem como a respectiva emissão de empenho prévio, conforme a legislação vigente;

autorizar a abertura, adjudicar, homologar, anular e revogar procedimento de credenciamento de interessados prévio à contratação com base no artigo 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como declarar o procedimento deserto ou prejudicado;

autorizar as contratações, as alterações e rescisões contratuais, podendo, inclusive, realizar a repactuação dos contratos;

autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

aplicar penalidades de advertência e multa previstas nos incs. I, II e III do art. 156 da Lei 14.133/2021, aos participantes de licitações ou contratados;

autorizar, no que tange ao exercício das competências previstas neste artigo, a realização de despesas e as respectivas liquidações e pagamentos;

aprovar plano de contratações anual;

autorizar a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações."

No caso dos autos, pode-se entender que, ao autorizar a reserva de valores para a contratação (doc. 108684435), houve concordância da autoridade responsável.

Não sem algum esforço hermenêutico, poder-se-ia interpretar que essa autorização da Chefia de Gabinete para a reserva de recursos destinados à contratação supriria a ausência autorização expressa para a contratação pretendida, uma vez que, quem autoriza a reserva orçamentária para a realização de uma contratação, por pressuposto, concorda com ela.

Ademais, eventual aprovação da minuta do termo aditivo, seguida da sua assinatura, teria o condão de convalidar o vício formal acima mencionado.

g) Da Minuta do Contrato

A contratação em análise deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Para garantir a transparência, a legalidade e a segurança jurídica do negócio jurídico, a elaboração e utilização de uma minuta de contrato se mostra essencial.

No caso dos autos, parece-nos que a minuta doc. 108950052 não merece os reparos.

III – Conclusão

Em face do exposto, sugerimos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento, o aperfeiçoamento da instrução deste expediente, a partir da adoção das seguintes providências:

a) Adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do item II, Tópico 3º, item “b” deste parecer;

b) Avalie e acolha a pesquisa de preços realizada nos autos e os elementos que a embasaram, de acordo com o item II, Tópico 4º, "b", deste parecer;

c) Averigue se todas as certidões apresentadas continuam válidas, nos termos do art. 118, VII, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, conforme item II, Tópico 4º, "d", deste parecer; e,

d) Avalie e acolha a justificativa técnica apresentada para a contratação pretendida e para a escolha do fornecedor, nos termos do item II, Tópico 3º, item “a” e Tópico 4º, "e", deste parecer.

Após, o processo será encaminhado à autoridade competente para análise e deliberação, em razão da delegação de competência através da Portaria nº 140/SMC-G/2023.



Claudio Mendonça Braga
Procurador(a) do Município
Em 26/08/2024, às 15:22.



Thalita das Chagas Gomes
Assessor(a) Jurídico
Em 26/08/2024, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109240066** e o código CRC **AFD1201F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6018.2021/0046953-5

Parecer SMS/AJ Nº 048527738

SMS.G

Sr. Secretário,

Trata o presente de proposta formulada por SMS-3/PESQUISA objetivando a contratação da pessoa jurídica de direito privado **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, para atender às demandas da Divisão de Licitação, Pesquisa de Preço e Compras, e Divisão Técnica de Suprimentos desta Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto desta contratação, acesso ao sistema de pesquisas disponibilizado pela empresa, baseado nos resultados de diversas licitações adjudicadas e homologadas, a fim de viabilizar a pesquisa de mercado necessária para estimar os custos das compras e contratações desta Secretaria.

O órgão requisitante justificou a necessidade de contratação em doc. 047078749:

"Ressaltamos que a obrigatoriedade de consulta à banco de preços de referência para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral está prevista no art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/2003, alterado pelo Decreto Municipal nº 56.818/2016.

Ressaltamos que o Banco de Preços mantido pela Prefeitura (SUPRI) e previsto no **Decreto Municipal nº 56.818/2016 não contém parâmetros de pesquisa para contratação de prestação de serviços.**

Deste modo, e considerando que o mencionado Decreto trata de outros parâmetros a serem utilizados para obtenção dos valores médios de mercado, **a pesquisa para efeito de preço referencial por meio desse sistema está em consonância com os incisos I e II da referida legislação**, vez que os preços disponíveis resultam de licitações realizadas em todo território nacional:

"Art. 4º: A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá em consulta ao banco de preços de referência mantido pela Prefeitura.

§ 1º Na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de preços de referência mantido pela Prefeitura, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização dos seguintes parâmetros para a realização da pesquisa de preços:

I - pesquisa publicada por instituição renomada na formação de preços, inclusive por meio eletrônico, desde que contenha a data e hora de acesso;

II - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

III - contratações similares de entes públicos, em execução;

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado."

Esse meio de pesquisa será de grande valia para esta Divisão, norteador os valores de referência das licitações ou prorrogações de contratos desta Pasta".

Ressaltou também que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA é autora e única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS, conforme Certidão de Exclusividade dos Serviços expedida pela ASSESPRO – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação (Regional Paraná) (048485621).

Referida empresa apresentou proposta comercial (046531705), para utilização de 25 (vinte e cinco) licenças, para o período de 12 (doze) meses, pelo valor anual de R\$ 224.375,00 (duzentos e vinte quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), pelas mesmas condições das licenças anteriormente contratadas, ou seja, R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais) anuais por cada licença concedida (processo 6018.2020/0042720-2), contrato este que tem seu término previsto no dia 28/07/21 e não será renovado.

Salientou-se ainda que essas 25 licenças serão distribuídas da seguinte forma, 17 para o setor de pesquisa de mercado e 08 para Suprimentos (Covisa e Ação Judicial).

A chefia de gabinete em doc. 048030622 autorizou o prosseguimento do presente expediente.

O pedido encontra-se dentro da hipótese prevista no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da inviabilidade de competição, notadamente em razão de tratar de fornecedor único, conforme comprovação de exclusividade atestada por órgão de registro de classe empresarial, o que afasta a possibilidade de disputa de preços.

Inobstante, em doc. 047078749, SMS-3/PESQUISA consultou os valores de contratações recentes da empresa em diversos órgãos públicos, conforme docs. 046532944, 046533055 e 046533147, constatando que o valor da proposta é o praticado no mercado, bem como registrando que *"diversas Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos da PMSP utilizam essa ferramenta, através de contratos de inexigibilidade com a proponente"*.

Há reserva orçamentária, conforme NR 39.002/2021 (048271854), na seguinte dotação 84.10.10.122.3024.2.100.3.3.90.90.00.00.

Cumprе destacar que o presente contrato poderá vigorar apenas por um exercício, em virtude do mesmo tratar-se de contrato de fornecimento que deve atender ao que dispõe o art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93: *"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários"*.

Outrossim, verifica-se que estão presentes os documentos exigidos pelo art. 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03, comprobatórios da aptidão da empresa para contratar com o Poder Público (048294515).

Foram indicados os fiscais do contrato, conforme manifestação de doc. 047078749.

Por fim, não se vislumbram óbices jurídico-formais à minuta de doc. 048292676.

Diante do exposto, encaminho o presente para análise e deliberação.

RODRIGO DA CUNHA NEVES

Procurador do Município de São Paulo

SMS/COJUR



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo da Cunha Neves, Procurador(a) do Município**, em 21/07/2021, às 10:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048527738** e o código CRC **805F116F**.



FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Assessoria Técnica Jurídica

AV. SÃO JOÃO, 473, 6º andar - Bairro CENTRO - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: 3106-1258

PROCESSO 8110.2022/0000819-5

Parecer FUNDATEC/AJ Nº 073889429

São Paulo, 8 de dezembro de 2022.

SEI nº 8110.2022/0000819-5

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de uma licença/assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado "Banco de Preços", para a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

FUNDAÇÃO PAULISTANA - GAB

Sra. Diretora Geral,

Trata-se de processo autuado pelo Núcleo Administrativo, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de uma licença/assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado "Banco de Preços", para a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, conforme requisição inicial SEI-nº (065670875).

Conforme SEI-nº (065692252), a Coordenadoria Administrativa e Financeira, informa: *"o Banco de Preços é uma solução global, uma ferramenta de governança que possibilita maior efetividade e segurança à atuação administrativa. A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação, estando prevista em várias disposições legais, com obrigatoriedade reconhecida pela Jurisprudência. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado..."*.

Foi exarado em SEI-nº 065750358, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo TCU, informando que a empresa executou satisfatoriamente o objeto de contrato de prestação de serviços mantido com aquela entidade.

Ata contínuo, sob SEI-nº (073577908), foi anexado o atestado de exclusividade, emitido pela ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, informando que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. é a detentora de programa de computador de **TECNOLOGIA ÚNICA** registrado junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob nº BR 51 2020 000345 1, bem como o registro da Marca "Banco de Preço", sob INPI nº 906864720, o qual tem funcionalidades exclusivas, conforme elucidado no atestado apresentado.

Com vistas a garantir suporte orçamentário e financeiro para a futura aquisição, diante da inexistência de Banco de Preços de Referência mantido pelo Município de São Paulo, e conforme as características e especificidades do objeto em contratação, foi utilizado a legislação como parâmetro, especificamente o Capítulo IV do Decreto Municipal nº 44.279/2003, ressaltamos que é impossível definir com precisão uma relação de custo-benefício por conta da particularidade do caso em análise.

Deste modo e sintetizando os fatos, a contratação pretendida neste processo é para o fornecimento de uma licença/assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado "Banco de Preços", para uso pela Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, com a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ: 07.797.967/0001-95, com o valor total, para o período de um ano, de R\$ 10.865,00 (dez mil e oitocentos e sessenta e cinco reais).

Em SEI nº 072522410, encontra-se a proposta comercial. A documentação de regularidade fiscal da empresa encontra-se em SEI nº 072492622.

Sob SEI nº 065750793, encontra-se a minuta do contrato.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e prosseguimento.

É o relatório:

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame. Por essa razão, essa Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como no juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público contratante.

Todavia, o constituinte estabeleceu que, em determinadas situações, a realização da licitação seria inviável ou, se possível, poderia comprometer o interesse público, em função de situações excepcionais, como o valor reduzido da contratação, o objeto pretendido, a pessoa do contratado ou, até mesmo, o tempo, que, em dados casos, como, por exemplo, a ocorrência de desastres naturais, reclama o atendimento de necessidades em curto espaço de tempo, o que, geralmente, é incompatível com o rito a ser cumprido para a realização de um processo licitatório. Nessa senda, previu, o legislador, na Lei nº 8.666/1993, casos em que a licitação seria dispensada (art. 17, incisos I e II, §§ 2º e 4º), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Interessa ao caso dos autos a hipótese de inexigibilidade de licitação. A licitação será inexigível, de acordo com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando houver inviabilidade de estabelecer-se um certame público para disputa. Isso pode ocorrer por uma série de fatores, mas o que deve ser comprovado, para a regular contratação direta por inexigibilidade de licitação, é a ausência de diversas alternativas aptas a satisfazerem o interesse público e que permitam à Administração escolher dentre uma delas, prejudicando, assim, a fixação de critérios objetivos para orientar uma disputa entre eventuais particulares que tencionassem contratar com o Poder Público.

Verifica-se, nessas situações, que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, seja porque existe apenas um sujeito que forneça o bem ou preste o serviço pretendido pela Administração, sendo ele, portanto, quem será contratado, ou porque, embora existam diversos sujeitos desempenhando determinada atividade, a natureza ou as peculiaridades relativas ao objeto condicionam a escolha do profissional, que deverá ter conhecimentos especiais, que tornam a execução de

determinada prestação personalíssima, como são as contratações que envolvem fatores intelectuais, artísticos, criativos etc.

Nesta senda, o caso em pauta versa sobre processo administrativo em que se requer a contratação de empresa especializada e detentora do registro do programa de computador para o fornecimento de uma licença/assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominado "Banco de Preços" que, ao que justifica a Coordenadoria de Administração e Finanças, é o único com funcionalidades específicas que permitem uma otimização e aperfeiçoamento técnico dos procedimento de orçamentação das contratações públicas.

Esse aspecto, conforme documentação carreada aos autos, demonstra que, em relação à solução de tecnologia que se pretende contratar, não há meios de se estabelecerem critérios objetivos de competição, especialmente porque a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. é a única detentora do "Software" no país, não podendo ser comparado com outro por inexistência de produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço.

Por oportuno, vale referir o que estabelece a Súmula 255 do TCU:

SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Considerando que as justificativas técnica para a contratação estão adequadas ao presente caso e que a empresa atende os requisitos legais, tendo em vista, que a documentação de habilitação encontra-se regular e considerando, por fim, que há reserva de recursos juntada aos autos, asseverando que a Fundação Paulistana possui recursos orçamentários para arcar com os custos, manifestamo-nos juridicamente favoráveis ao prosseguimento. Para tanto, é fundamental a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que se venceram ao longo do andamento deste processo.

Segue aprovada a minuta do instrumento contratual que consta em SEI 065750793, para os fins do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, com a recomendação de supressão das subcláusulas 4.7, 4.8 e 4.11, dada a previsão de pagamento em parcela única para a licença anual, bem como seja retificada a cláusula nona, para supressão da possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, dado que o regime jurídico da Lei de Licitações tem força cogente, só existindo, juridicamente, as hipóteses de rescisão contratual do art. 79, ou seja, unilateral, pela Administração Pública, nos casos especificados no inciso I; amigável, quando a própria Administração contratate não tiver mais interesse público na manutenção da avença, hipótese do inciso III, ou judicial, que é o caso quando o contratado pretende se desvencilhar do pacto por razões próprias, estando limitado a fazê-lo na via administrativa, conforme prevê o inciso III.

Encaminhamos para conhecimento e deliberação.



Ana Maria Janovik
Chefe de Assessoria Técnico-Jurídico
Em 08/12/2022, às 16:49.